



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS
SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 23 de janeiro de 2026

Ofício CCCSA nº 0143/2026
Processo eTC-00026005.989.19-9
Recursos eTC-00000034.989.25-1
eTC-00023036.989.24-2

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia das decisões proferidas nos autos do processo **eTC-00026005.989.19-9**, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 31/10/2024 (sentença), 29/10/2025 (acórdão) e em 28/11/2024 (sentença do recurso).

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente
Câmara Municipal de Mairinque - SP
JCB/03/AR

RECEBIDO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-HQ7P-KSP7-6S0L-GCZ1

14:08 02/05/26 - 000680 - CÂMERA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

SENTENÇA

PROCESSO:	00026005.989.19-9
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) ▪ ADVOGADO: MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)
ORGANIZ. SOCIAL:	▪ ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE (CNPJ 56.322.696/0001-27) ▪ ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104) / ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO (OAB/SP 311.537)
GERENCIADA:	▪ UNIDADES DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE (null)
INTERESSADO(A):	▪ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ▪ ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA (OAB/SP 348.018)
ASSUNTO:	Prestação de Contas - Contrato de Gestão Nº 19/2017, de 04/05/2017; Vigência (Inicial): 5/5/2017 a 1/11/2017; Fonte de Recursos: Municipal
EXERCÍCIO:	2017
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO PRINCIPAL:	00023322.989.18-7

Em exame PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao exercício de 2017, no montante de R\$ 4.668.524,04[1], em decorrência de CONTRATO DE GESTÃO[2] firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE e a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, com vistas ao gerenciamento, à execução de serviços, cooperação técnica e operacional nas áreas de urgência e emergência do Pronto Atendimento de Mairinque.

Instrumento primário[3] foi julgado irregular por esta C. Corte e procedente a representação examinada em conjunto.

Em sua análise, **Unidade Regional de Sorocaba – UR-09[4]** aponta as seguintes ocorrências:

- Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste pelo Poder Público;

sinetizadas a seguir.

- A Municipalidade nomeou comissão gestora para acompanhamento do Contrato.
- Para efetuar a contratação, a OS apresentou seu Plano de Trabalho e a execução restou demonstrada mediante relatórios mensais protocolados junto à Prefeitura e devidamente analisados pelos setores competentes.
- A municipalidade efetuava o repasse de valores mensais geralmente em quantias inferiores, o que culminou na existência de diferenças devidas em favor da OS, que foram repassadas posteriormente, até total quitação de referidos valores, jamais extrapolando as quantias mensais apresentadas nas prestações de conta emanadas pela entidade e fiscalizadas pela municipalidade.
- Não houve qualquer desvio de finalidade nos pagamentos efetuados, especialmente a título de "taxa administrativa", não sendo prática desenvolvida pelo Município.
- A formalização da cessão de bens é mera formalidade e não deve ensejar a declaração de irregularidade do contrato.
- Acerca da publicidade dos atos praticados no âmbito do contrato de gestão, constam todos os valores repassados à entidade, no portal da transparência do município.

Sr. Ovídio Alexandre Azzini, Prefeito Municipal, apresenta justificativas:

- A Administração cumpriu a legislação vigente e atuou diligentemente na execução dos contratos.
- Foi designada comissão para acompanhamento da execução contratual.
- A comissão de acompanhamento seguiu estritamente o pactuado, emitindo relatórios mensais e conclusivos.
- Houve estipulação de metas quantitativas e qualitativas.
- As contratações de serviços foram necessárias e vantajosas, não configurando taxa administrativa.
- A execução do contrato levou a Entidade a adotar medidas de melhoria e manutenção dos bens.
- A ausência da auditoria independente não prejudicou a consecução do objeto.
- A gestão disponibilizou informações através de múltiplos canais, cumprindo a Lei de Acesso à Informação.

Ministério Público de Contas - MPC[7] solicita o pronunciamento da Assessoria Técnica Especializada sobre os aspectos econômico-financeiros da matéria.

A Assessoria Técnico-Jurídica – ATJ[8] entende que, apesar das justificativas apresentadas pela defesa, persistem irregularidades significativas nas contas de 2017, quais sejam (i) a ausência de quantificação de metas e critérios de avaliação; (ii) realização de despesas com contratação de terceiros sem especificação de critérios objetivos e sem vinculação direta com o objeto pactuado; (iii) realização de pagamentos indiretos a dirigentes

no montante de R\$ 660.029,92[12].

Em que pese as explicações ofertadas pelas partes, não restou demonstrada a consonância dos referidos dispêndios com o objeto pactuado, tampouco a especificação de critérios objetivos para os correspondentes gastos, situação que, segundo a Assessoria especializada configuraria taxa de administração, prática vedada por esta C. Corte, conforme Súmula 41.

A esse respeito, de se considerar, ainda, o parecer do MPC, que destaca que *“a irregularidade é também decorrente de previsão inadequada na proposta orçamentária e no plano de trabalho, para desembolso de recursos do Contrato de Gestão para custeio de despesas não diretamente relacionadas com a atividade de saúde desenvolvida no Pronto Atendimento Municipal”*, aspecto já criticado na ocasião do exame do Contrato (TC-023322.989.18).

De se destacar que, entre as despesas injustificadas, incluem-se valores pagos a pessoas jurídicas que possuem dirigentes da Entidade em seu quadro acionário, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, diante da inexistência de demonstração da efetiva vinculação entre os valores dispendidos com as referidas contratações e as atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão, imperativa, pois, a determinação de ressarcimento ao erário do montante de despesas apuradas pela Fiscalização, no total de R\$ 660.029,92[13].

Ainda quanto a aspectos financeiros, mesmo que se possa, em linha com o entendimento da ATJ, relevar a realização de despesas após o término da vigência do contrato, em face da conjuntura observada e da pertinência dos referidos gastos, cabe reprimenda ao atraso nos repasses de verbas pela Municipalidade, em desconsideração ao cronograma financeiro pactuado.

Apurou a diligente equipe de inspeção que parcela de R\$ 1.049.046,00[14] foi recebida pela Entidade fora do prazo contratual, montante que representa mais de 20% dos repasses previstos para o exercício.

Para além de descumprimento contratual, a prática se mostra condenável, especialmente na medida em que o atraso coloca em risco a prestação de serviços de saúde à população.

Por fim, a Fiscalização constatou a falta de formalização da cessão de bens durante a execução das atividades e o desatendimento parcial das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 12.527/2011 e pelo Comunicado SDG 16/2018, quanto à divulgação do Contrato de Gestão e de todas as informações a ele relacionadas.

Diante do exposto, **na esteira de manifestações da ATJ e do MPC**, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO pela **irregularidade** da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2017 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CISNE, e determino a **restituição** do valor de **R\$ 660.029,92[15]** ao erário municipal, devidamente corrigido, acionando-se, via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei

[11] Seiscentos e sessenta mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos.

[12] Seiscentos e sessenta mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos.

[13] Seiscentos e sessenta mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos.

[14] Um milhão, quarenta e nove mil e quarenta e seis reais.

[15] Seiscentos e sessenta mil, vinte e nove reais e doze centavos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-N3JP-1GZH-5R4J-4F8X

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 00023036.989.24-2
EMBARGANTE: ■ ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE (CNPJ 56.322.696/0001-27)
■ **ADVOGADO:** THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104)
ASSUNTO: Embargos de declaração.
EXERCÍCIO: 2017
RECURSO AÇÃO DO(S): 00026005.989.19-9

A Associação Beneficente Cisne opõe Embargos de Declaração em face da Sentença[1] que julgou irregular a Prestação de Contas de 2017 referente ao Contrato de Gestão nº 19/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de Mairinque.

A decisão pela irregularidade pautou-se essencialmente nas seguintes impropriedades: (i) ausência de detalhamento claro e preciso dos quantitativos a serem realizados, tampouco dos indicadores de qualidade e produtividade aplicáveis; (ii) inexistência de ato formal de nomeação de comissão para acompanhamento do ajuste, bem como de relatório de execução elaborado pela Prefeitura; (iii) despesas com serviços advocatícios, apoio administrativo, manutenção predial e hospedagens, além do pagamento de despesas denominadas como "Fomento à Filantropia", no montante de R\$ 660.029,92[2], sem demonstração de vínculo com o objeto pactuado; (iv) falta de formalização da cessão de bens durante a execução das atividades; e (v) desatendimento parcial das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal 12.527/2011 e pelo Comunicado SDG 16/2018.

Em suas razões, a Entidade alega a ocorrência de omissão na r. decisão por considerar que não teriam sido analisadas todas as informações das justificativas apresentadas em sua defesa.

Argumenta que os valores rateados a título de serviços administrativos não foram revertidos em favor da Cisne (em forma de lucro), mas aplicados no custeio de atividades elementares para a regular e efetiva prestação dos serviços objeto do ajuste.

Complementa que a finalidade não lucrativa da Entidade não encerra o dever de dispor de valores que não possui para execução das atividades do Contrato de Gestão.

Aduz que a prática não configura taxa de administração e que as despesas rateadas são diretamente ligadas às atividades do próprio contrato, destacando os serviços prestados pela assessoria jurídica, inclusive em relação a reclamações trabalhistas decorrentes do ajuste com a Prefeitura de Mairinque.

as atividades desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão, imperativa, pois, a determinação de ressarcimento ao erário do montante de despesas apuradas pela Fiscalização”.

Não assiste, pois, razão à Embargante, vez que a questão foi plenamente ponderada. Destarte, verifica-se que os argumentos ofertados não demonstram a ocorrência de omissão na Sentença embargada, mas buscam combater a própria decisão de mérito, o que foge aos limites da espécie recursal em exame.

Diante do exposto, afastadas pretensas deficiências na Sentença em perspectiva, encurto razões e **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se.

Após, archive-se.

Ao Cartório para as providências de sua alçada.

G.C., 27 de novembro de 2024.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

[1] Sentença publicada em 01/11/2024.

[2] Seiscentos e sessenta mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos.

[3] Sentença publicada em 01/11/2024. Embargos Declaratórios protocolizados em 08/11/2024.

[4] **Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-PETM-FQV9-60IL-JP20

ACÓRDÃO

TC-000034.989.25-1 (ref. TC-026005.989.19-9)

Recorrente: Associação Beneficente Cisne.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Mairinque à Associação Beneficente Cisne.

Responsáveis: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito) e Achyles José Theophanes Santos (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 01/11/24, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP nº 305.104), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Aline de Oliveira Lourenço (OAB/SP nº 311.537), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DA CORRETA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NO DEVER DE EMITIR PARECER CONCLUSIVO. GASTOS INADEQUADOS COM O CONTRATO. PAGAMENTO APÓS A VIGÊNCIA CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Associação Beneficente Cisne, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, pelos seus próprios jurídicos fundamentos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00000034.989.25-1
RECORRENTE: ■ ASSOCIACAO BENEFICENTE CISNE (CNPJ 56.322.696/0001-27)
■ **ADVOGADO:** THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI (OAB/SP 305.104)
MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20)
ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão exarada no tc n.º 00026005.989.19-9
EXERCÍCIO: 2017
RECURSO AÇÃO DO(S): 00026005.989.19-9

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, disponibilizada(o) no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 29/10/2025, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 06/11/2025.

Cartório do GC DER, 12 de novembro de 2025.

ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DKEX-6000-7SHA-4XLJ